



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001474-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL ALVES SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001474-54.2025.8.26.0026.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Pedro de Castro e Sousa.

Comarca: Bauru - SP.

Agravante: Daniel Alves Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.933

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.483/2024 – NECESSIDADE DA PERÍCIA NO CASO CONCRETO – AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Daniel Alves Santos contra a r. decisão de fls. 23/26, que, em 09/02/2025, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime semiaberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão agravada, por entender que não apresenta motivação idônea, bem como pela concessão da progressão ao regime prisional semiaberto, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos legais.

Pelo que verte dos autos, o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, decorrente de condenação pelo crime de roubo agravado, com término de

cumprimento previsto para 08/02/2030 (fl. 12/16).

Contraminutado o agravo (fls. 30/31), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 32).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 45/48).

É o breve relato.

A r. decisão agravada, devidamente motivada, deve prevalecer.

Como bem considerado em primeiro grau de jurisdição, o sentenciado é reincidente, conta com condenação pela prática de crime de gravidade diferenciada, cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e ainda lhe resta longa pena a cumprir (fl. 12).

Estas circunstâncias, à evidência, indicam a necessidade da realização do exame criminológico, em atenção ao princípio norteador da execução criminal.

Há que se considerar, além das peculiaridades da presente execução, a inovação legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024, que introduziu o § 1º no art. 112, da LEP, que passou a dispor:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e

não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, *in dubio pro societate*.

O exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização n

Finalmente, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, o que não ocorre no caso em tela.

É preciso consignar, ainda, que a inovação legislativa, de natureza procedimental, tem aplicação imediata aos incidentes da execução criminal.

Como se vê, de rigor a manutenção das r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator